

Projeto de Lei nº 181 /2023
Deputado(a) Luciana Genro + 1 Dep(s)

Estabelece a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de água indicarem na conta a presença de agrotóxicos encontrados no sistema de abastecimento de água no Estado.
(SEI 7033-0100/23-9)

Art. 1º As empresas fornecedoras de água para consumo humano no território do Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigadas a indicar, na fatura mensal entregue aos consumidores, a presença de agrotóxicos na água fornecida.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, as empresas fornecedoras de água deverão apresentar, nas faturas mensais entregues aos consumidores, um demonstrativo no qual deverão constar, além da identificação dos agrotóxicos e metabólitos encontrados na amostragem analisada:

I - o número de referência de compostos e substâncias químicas adotado pelo Chemical Abstract Service (CAS);

II - a unidade de medida adotada para apresentação dos dados constantes nos incisos III e IV;

III - o valor máximo permitido (VMP), conforme normativas do Ministério da Saúde;

IV - o valor encontrado (quantidade de determinado agrotóxico ou metabólito);

V - a data de coleta da amostra analisada.

§ 1º Deverão constar no demonstrativo todos os agrotóxicos e metabólitos identificados na amostragem que, se presentes na água em valor superior ao máximo permitido, representam risco à saúde, conforme normativas do Ministério da Saúde.

§ 2º O rol de que trata o § 1º poderá ser ampliado via Decreto.

§ 3º Os agrotóxicos e metabólitos de que trata o § 1º deverão constar no demonstrativo mesmo quando a amostragem identificar uma quantidade inferior ao VMP, ressalvando-se os casos em que a amostragem identificar valor nulo.

§ 4º O plano de amostragem deverá seguir as normativas do Ministério da Saúde e ser divulgado, sempre de forma atualizada, no site da empresa fornecedora.

§ 5º O dado a que se refere o inciso IV, do caput, deverá advir de amostras coletadas no máximo 60 (sessenta) dias antes da data de processamento da fatura mensal em que estiver inserido.

§ 6º Para fins deste artigo, considera-se plano de amostragem o documento que inclui definição dos pontos de coleta, número e frequência de coletas de amostras para análise da qualidade da água e de parâmetros a serem monitorados.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, seja ele parcial ou integral, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa correspondente ao valor de 100.000 UPFs (cem mil Unidades Padrão Fiscal), se não for caso de reincidência;

III - multa correspondente ao valor de 200.000 UPFs (duzentas mil Unidades Padrão Fiscal), na primeira reincidência;

IV - multa correspondente ao valor de 400.000 UPFs (quatrocentas mil Unidades Padrão Fiscal), a partir da segunda reincidência;

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração em um período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Os valores de multa recolhidos serão revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2023.

Deputado(a) Luciana Genro

Deputado(a) Matheus Gomes